



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER LEGISLATIVO

PLO 13/2026 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

Apresentação: 15 de Abril de 2026

Protocolo: 154/2026, **Data Protocolo:** 15/04/2026 - **Horário:** 18:50:17

Autor: Poder Executivo

Pronunciamento Técnico

Relatório

O Projeto de lei acima indicado, foi autuado via SAPL.

O Presidente da Câmara, na forma da legislação vigente, solicitou Pronunciamento Técnico desta Consultoria Legislativa, mediante despacho no SAPL.

A proposição trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, já foi apresentada em Plenário, publicada no Diário do Legislativo e teve a respectiva Audiência Pública convocada na forma da legislação vigente.

Análise Técnica

DA INCICIATIVA

Trata-se de matéria reservada constitucionalmente a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, critério observado pelo Autor.

DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO

A proposição foi protocolada no SAPL na data limite para seu encaminhamento, portanto foi tempestivo seu encaminhamento.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

DAS REGRAS PROCESSUAIS LEGISLATIVAS CONTIDAS NA LDO

Os artigos 27, 29 e 32, tratam do processo legislativo, tipificação de emendas, critérios de aceitação de emendas e apreciação, regras já estabelecidas na Lei Orgânica, conforme art. 121 e pelo CPL - Código de Processo Legislativo – Decreto Legislativo n. 215, de 18 de dezembro de 2014:

LOM

(...)

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(NR)

(...)

II – as diretrizes orçamentárias; (AC)

(...)

Art. 121. Os projetos relativos as leis de que trata o artigo anterior, bem como os referentes à créditos adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo. (NR)

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (NR)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias; (NR)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

(...)

Os regramentos, ritos e procedimentos do processo legislativo é de competência exclusiva do Poder Legislativo podem ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

DO IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DE ACEITAR A PROPOSIÇÃO

Neste caso, o Presidente da Câmara não pode aceitar a proposição.

Diz o art. 24 do CPL:

Art. 24. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições legislativas:

I – que visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

(...)

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos deste código;

DA SUBSTITUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO

A regra processual proposta pelo art. 32 não observa que o CPL permite a substituição do projeto na forma do seu art. 23-A:

Art. 23-A. O autor ou autores podem substituir proposição ou anexos de proposição em tramitação, em qualquer fase do processo legislativo, apenas uma vez. (AC)

Parágrafo único. Ocorrendo a substituição de que trata o caput, o respectivo processo legislativo terá sua tramitação interrompida e retornará à fase de tramitação que não prejudique à sua apreciação por colegiados ou relatoria ad hoc, conforme Pronunciamento Técnico da Consultoria Legislativa e Despacho da Presidência, sob pena de nulidade. (AC)

O CPL estabelece ainda que o Presidente, quando impedido de aceitar uma proposição, deve notificar o autor para sanar a falha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, como estabelece o art. 24-A do CPL:

Art. 24-A. Antes de decidir por não aceitar uma proposição legislativa, o Presidente deverá conceder prazo de 05 (cinco) dias para que o autor ou autores sanem a falha identificada. (AC)



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

CONCLUSÃO

A proposição em análise, o PLO n. 13/2026, trata da proposta das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, apresenta dispositivos que usurpam a competência privativa do Poder Legislativo de regulamentar o processo legislativo.

Recomenda-se a notificação do autor para sanar as falhas apontadas, na forma do art. 24-A, do CPL, sob pena de arquivamento.

O presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 28 de abril de 2026.


Ednézio Carvalho Santiago
Consultor Legislativo da Câmara Municipal